



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 16 DE JULHO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues,
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 19ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 18ª Sessão Ordinária, realizada no último dia 02 de julho do corrente, para aprovação. Submeto à avaliação de Vossas Excelências. Está aprovada a Ata da sessão anterior.

Na hora do expediente o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, devo homenagear nossa querida vice-Presidente, responsável por uma magnífica edição da Revista do Tribunal. Recebi ontem um exemplar da Revista, totalmente repaginada, modernizada, de acordo com as nossas expectativas.

Receba, Vossa Excelência, os meus cumprimentos.

Era realmente preciso uma mulher de bom gosto para essas tarefas. Todos passamos pela vice-Presidência e nunca tivemos esta felicidade de promover uma reforma, uma repaginação total de nossa Revista. Ela ficou magnífica.

Está Vossa Excelência de parabéns.

Informo a Vossas Excelências que ontem tivemos a oportunidade de firmar com a Secretaria do Meio Ambiente documento inicial de termo de cooperação técnica de troca de informações com aquela Pasta, que visa a construção de indicadores de gestão, matéria de predileção do nosso querido Conselheiro Sidney Beraldo, que está preocupado em construir indicadores de gestão que possam não só auxiliar na apreciação de contas dos nossos jurisdicionados, como também traçar orientações futuras para implementação de políticas na área de meio ambiente. A Secretaria nos forneceu dados produzidos através de ou em decorrência do programa Verde-Azul, é muito interessante, em atendimento às exigências. Tenho certeza que os resultados serão profícuos em relação ao termo que se firmou.

Antes de dar início aos julgamentos, lembro a Vossas Excelências que amanhã se dará na cidade de Tabatinga, aquela metrópole vibrante, de responsabilidade do Dr. Sérgio Rossi, nosso Encontro referente ao ciclo com os administradores municipais. Vossas Excelências estão novamente convidados, o que nos daria alegria com a presença e a participação. Convido também o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ministério Público de Contas e os demais funcionários.

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à Sessão não requereu vista ou sustentação oral de processos. Passemos à apreciação dos processos de exame prévio de edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: 3037.989.14-2

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Representada: Secretaria dos Transportes Metropolitanos – STM.

Assunto: Concorrência Internacional nº 003/2013, da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, objetivando a Concessão Patrocinada para a prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da linha 18 - bronze da Rede Metroviária de São Paulo, com tecnologia de mon trilho, contemplando a implantação das obras civis e sistemas, fornecimento do material rodante, operação, conservação e manutenção.

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, tendo em vista que ficou caracterizado o interesse sobre o andamento processual resultante do debate ocorrido em sessão plenária do último dia 02 de julho, tomaram conhecimento do comunicado feito pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, considerando a complexidade da matéria e diante das informações prestadas pela 7ª Diretoria de Fiscalização sobre o resultado da Concorrência Internacional da Secretaria dos Transportes Metropolitanos – linha 17 do Metrô, proferiu Despacho instando a STM a prestar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando, outrossim, que se encontram em fase de instrução os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas nos presentes autos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processos: TC-2685.989.14-7 e TC-2697.989.14-3

Representantes: Andréia Renata Cabrelon Simon - OAB/SP nº193.978; e VILLANOVA Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S.A.

Advogados: Alexandre A.C.G. Pimazzoni – OAB/SP nº 153.161 e Fábio Rogério Drudi – OAB/SP nº 207.021.

Representada: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária de São Paulo – SAP; Dirigente: Lourival Gomes – Secretário de Estado.

Assunto: Representações contra o Edital de Concorrência nº. 01/2014 (PROCESSO SAP/GS nº 1501/2013), destinado à execução de obras e serviços de engenharia para a construção do Centro de Detenção Provisória de Aguaí.

Valor estimado: R\$52.856.855,61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Processos: TC-2821.989.14-2 (CP 04/14); TC-2825.989.14-8 (CP 05/14); TC-2827.989.14-6 (CP 07/14); TC-2828.989.14-5 (CP 06/14); TC-2829.989.14-4 (CP 08/14); TC-2830.989.14-1 (CP 09/14) e TC-2831.989.14-0 (CP 10/14)

Representante: VILLANOVA Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S.A.

Advogados: Alexandre A.C.G. Pimazzoni – OAB/SP nº 153.161 e Fábio Rogério Drudi – OAB/SP nº 207.021.

Representada: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária de São Paulo – SAP.

Dirigente: Lourival Gomes – Secretário de Estado.

Assunto: Representações formuladas contra os seguintes Editais: Concorrência nº 04/2014, destinado à execução de obras e serviços de engenharia para a construção do Centro de Detenção Provisória de Álvaro de Carvalho; Concorrência nº 05/2014, destinado à execução de obras e serviços de engenharia para construção do Centro de Detenção Provisória de Nova Independência; Concorrência nº 07/2014, destinado à execução de obras e serviços de engenharia para construção do Centro de Detenção Provisória de Caiuá; Concorrência nº 06/2014, destinado à execução de obras e serviços de engenharia para construção do Centro de Detenção Provisória de Paulo de Faria; Concorrência nº 08/2014, destinado à execução de obras e serviços de engenharia para construção dos Centros de Detenção Provisória I e II de Gália; Concorrência nº 09/2014, destinado à execução de obras e serviços de engenharia para construção do Centro de Detenção Provisória I e II de Pacaembu; Concorrência nº 10/2014, destinado à execução de obras e serviços de engenharia para construção do Centro de Detenção Provisória de Lavínia.

Valores estimados: - Concorrência nº 04/2014 - R\$54.245.256,93 (2821.989.14-2); Concorrência nº 05/2014 - R\$55.090.683,81 (2825.989.14-8); Concorrência nº 07/2014 - R\$54.539.661,78 (2827.989.14-6); Concorrência nº 06/2014 - R\$ 55.104.144,38 (2828.989.14-5); Concorrência nº 08/2014 – R\$106.105.081,02 (2829.989.14-0); Concorrência nº 09/2014 – R\$106.649.633,62 (2830.989.14-1) e Concorrência nº 10/2014 – R\$55.497.849,11 (2831.989.14-0).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária de São Paulo que corrija os editais das Concorrências nºs 01/2014 (2685.989.14-7 e 2697.989.14-3); 04/2014 (2821.989.14-2); 05/2014 (2825.989.14-8); 06/2014 (2828.989.14-5); 07/2014 (2827.989.14-6); 08/2014 (2829.989.14-4); 09/2014 (2830.989.14-1) e 10/2014 (2831.989.14-0) nos termos constantes do referido voto, devendo os responsáveis pelos certames, após as alterações necessárias, atentar para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação dos instrumentos e reabertura de prazo para o oferecimento de propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os processos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa, para anotações, com posterior arquivamento dos feitos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-003217.989.14-4

Representante: José Jadacir de Souza Júnior (OAB/SP nº 328.679).

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 40754277, do tipo menor preço, que tem por objeto “a prestação de serviços de limpeza nas estações, terminais urbanos e sanitários públicos da Linha 15 – Prata da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ”.

Responsável: Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor-Presidente).

Subscritor do edital: Luis Alberto Ferreira Diaz (Gerente de Contratações e Compras).

Advogado: José Jadacir de Souza Júnior (OAB/SP nº 328.679).

Valor estimado: R\$3.197.400,13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 40754277, da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Diretor-Presidente para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Expedientes: TC-3245.989.14-0, TC-3262.989.14-8 e TC-3263.989.14-7

Representantes: Verocheque Refeições Ltda., Trivale Administração Ltda. e Planinvesti – Administração e Serviços Ltda.

Representada: Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente – Fundação Casa.

Responsável da Representada: Romes Aziz Sabbag (Diretor De Divisão).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 46/2014, realizado por intermédio do sistema eletrônico de contratações denominado Bolsa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – SISTEMA BEC/SP, Oferta de Compra nº 1713121704820140C00160, Processo nº 1846/2014, do tipo menor preço, promovido pelo Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente – Fundação Casa, Objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de créditos disponibilizados em cartão alimentação eletrônico com chip de segurança, para utilização pelos funcionários da Fundação Casa-SP em estabelecimentos comerciais credenciados e especializados em gêneros alimentícios, conforme especificações constantes do Anexo I – Memorial Descritivo que integra este Edital.
Valor Estimado da Contratação: R\$19.656.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas as medidas submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, por meio das quais, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 12/07/2014, fora determinada ao Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente – Fundação Casa a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 46/2014, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-2492.989.14-0

Representante: Carolina Marino Meirelles Spina, Advogada (OAB/SP nº178.761).

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER/SP.

Responsável pela representado: Clodoaldo Pelissioni – Superintendente.

Assunto: Representação contra o edital da Licitação Pública Internacional – LPI nº 001/2014, especificada pelas diretrizes do Banco Mundial, promovido pelo Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER/SP, a fim de atender ao programa de transportes, logística e meio ambiente (projeto de transporte sustentável do Estado de São Paulo), objetivando a contratação de obras de recuperação e manutenção de rodovia, que compreende a SP463 no trecho entre o km 60,900 (Araçatuba) e o km 149,000 (Jales) e a SPA096/463 entre o km 0,00 e o KM 09,45 (Auriflama – General Salgado).

Valor estimado da contratação: R\$143.182.947,18.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER/SP que promova a renovação da publicação do instrumento convocatório da Licitação Pública Internacional – LPI nº 001/2014 da mesma forma que se deu o original, reabrindo-se o prazo originalmente estabelecido, nos exatos termos preconizados no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, diante das inovações introduzidas no caderno convocatório, e aperfeiçoe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

a redação da cláusula especificada no referido voto. em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-028783/026/07

Recorrente: Desenvolvimento Rodoviário S/A - DERSA.

Assunto: Contrato entre Desenvolvimento Rodoviário S/A - DERSA e a Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental IIEGA, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados visando ao atendimento das exigências do parecer técnico CPRN/DAIA/044/2006, com vistas ao Programa de Monitoramento da Qualidade dos Corpos d'Água, no trecho Sul do Rodoanel Mário Covas.

Responsáveis: Thomaz de Aquino Nogueira Neto (Diretor Presidente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Thomaz de Aquino Nogueira Neto, pena de multa no valor equivalente a 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-10.

Advogados: Camila Godoi Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a pena de multa aplicada ao então Diretor Presidente do DERSA, Senhor Thomaz de Aquino Nogueira Neto, para o equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, ratificando-se, no demais, a irregularidade da dispensa de licitação e do contrato.

TC-044225/026/07

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP.

Assunto: Representação formulada pela empresa Plusvision Comércio de Eletroeletrônicos Ltda. – EPP, sobre possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 90/07, realizado pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, que objetivou a aquisição de projetor de multimídia.

Responsáveis: Marcos Macari (Reitor) e Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e conseqüentemente irregulares o pregão e a ata de registro de preços, condenando, ainda, a contratação proveniente de adesão à referida ata pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-02-12.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio, Edson César dos Santos Cabral, Suzerly Moreno Farsetti e outros.

Acompanha: TC-041700/026/08.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, por seus próprios fundamentos, o venerando aresto combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-015124/026/05

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Profac Engenharia e Comércio Ltda, objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, no Terreno Jardim Maria Helena III, localizado na Estrada Municipal, s/nº - Jardim Maria Helena – Barueri/SP.

Responsáveis: Jaderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-13.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-005409/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo e a empresa Banco VR S/A, objetivando o fornecimento de auxílio-alimentação e auxílio-refeição, designados por cartão eletrônico, magnético e outros oriundos de tecnologia.

Responsáveis: Haino Burmester (Diretor de Administração) e George Ernesto Crivoi (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-10.

Advogados: José Barbuto Neto, Carlos Benedito Vieira Micelli, Antonio Aparecido Turaça Junior e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-027135/026/10

Recorrente: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assunto: Contrato celebrado entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e NBCS Engenharia e Arquitetura Ltda, objetivando a prestação de serviços técnicos para o desenvolvimento de estudos e projetos de obras civis em aproveitamento hidroelétrico, compreendendo as áreas de Geotecnia, Hidráulica e Geologia, sob regime de execução indireta.

Responsáveis: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Claudio S. O. Mendonça (Gerente do Departamento de Suprimentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-13.

Advogados: Luís Alberto Rodrigues e outros.

Acompanha: Expediente: TC-045182/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-015612/026/10

Recorrente: CESP - Companhia Energética de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO contra a CESP - Companhia Energética de São Paulo, para tratar de possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Eletrônico nº ASC/EE/5015/10, realizado pela CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Responsáveis: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Claudio S. O. Mendonça (Gerente do Departamento de Suprimentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-13.

Advogados: Luís Alberto Rodrigues e outros.

Acompanha: Expediente: TC-045182/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido da Relatora foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Antes de relatar os processos versando exame prévio de edital da seção municipal, o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI reportou-se ao processo TC-3037.989.14-2, de sua relatoria, apenas para comunicar ao E. Plenário que, tendo em vista que ficou caracterizado o interesse sobre o andamento processual resultante do debate ocorrido em sessão plenária do último dia 02 de julho, considerando a complexidade da matéria e diante das informações prestadas pela 7ª Diretoria de Fiscalização sobre o resultado da Concorrência Internacional da Secretaria dos Transportes Metropolitanos – linha 17 do Metrô, proferiu Despacho instando a STM a prestar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando, outrossim, que se encontram em fase de instrução os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas no referido processo.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos: a) TC-3192.989.14-3; b) TC-3218.989.14-3

Representantes: a) Cidimar Roberto Porto e b) Renato Pricoli Marques Dourado.

Representada: SAEC - Superintendencia de Água e Esgoto de Catanduva.

Edital: Pregão Presencial nº 17/2014 – Registro de Preços – empresa especializada em fornecimento de equipamentos de informática.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Citadini, Relator, que nos autos do TC-3192.989.14-3, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 17/2014 da SAEC - Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva, bem como a adoção de providências e apresentação de documentos e justificativas sobre os questionamentos contidos na inicial, assim como nos autos do TC-3218.989.14-3 determinara, no prazo e forma regimentais, a apresentação de esclarecimentos sobre os pontos questionados.

Processo: TC-2720.989.14-4

Representante: Anderson Quioshi Tanaka Fernandes.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 71/2014 para registro de preços destinado à aquisição de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itapeva que retifique o edital do Pregão Presencial nº 71/2014 nos pontos indicados no voto do Relator, consignando, por fim, recomendação ao Senhor Prefeito de Itapeva para que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as demais cláusulas, para delas eliminar eventuais afrontas à legislação e/ou à jurisprudência deste Tribunal.

Processos: 1º) TC-2429.989.14-8 e 2º) TC-2472.989.14-4.

Representantes: 1º) Carolina Marino Meirelles Spina (OAB/SP nº 178.761); e, 2º) A S Nascimento Ambiental Urbanos – EPP, por meio do empresário Adriano Silva Nascimento.

Representada: Prefeitura Municipal de Jales.

Responsável: Eunice Mistilíades Silva - Prefeita.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 01/2014.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Jales a anulação da Concorrência Pública nº 01/2014, devendo a referida Prefeitura reestudar a matéria, de modo a harmonizar suas pretensões à legislação de regência, bem como ao repertório de Súmulas e à Jurisprudência deste Tribunal.

Impedido o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-3247.989.14-8.

Representante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Advogados: Thiago Brunelli Ferrarezi (OAB/SP nº 296.572) e outros.

Representada: Prefeitura do Município de Cabreúva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 04/2014, certame destinado à seleção de empresa para a “prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, utilização de containeres e coleta de resíduos sólidos de serviços de saúde e operação do aterro sanitário do Município de Cabreúva”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, por meio do Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 11/07/14, deferiu liminar à representante Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. e determinou à Prefeitura do Município de Cabreúva a sustação do andamento do processo de Concorrência nº 04/2014, processando a inicial no rito do Exame Prévio de Edita, bem como requisitou à referida Prefeitura cópia do instrumento impugnado e informações sobre as questões propostas.

Processo: TC-2913.989.14-1.

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado (OAB/SP nº 222.046).

Representada: Prefeitura do Município de Capivari.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 28/2014, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de microcomputadores “desktop” e “notebook”, pelo período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, confirmou a liminar de início deferida e decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Renato Pricoli Marques Dourado, determinando à Prefeitura do Município de Capivari que retifique o edital do Pregão Presencial nº 28/2014 nos termos consignados no referido voto.

Na forma regimental, os interessados deverão ser intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Capivari, para que, ao incorporar ao instrumento convocatório as retificações mencionadas no voto do Relator, confira-lhe, ao final, publicidade, na forma do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Expediente: TC-2687.989.14-5.

Agravante: Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI.

Advogado: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).

Agravado: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 02/2014, da Prefeitura do Município de Taciba.

Assunto: Agravo regimental contra despacho de indeferimento de suspensão da Concorrência nº 02/2014, certame destinado à “contratação de empresa para execução de obras de engenharia com vistas à construção de uma Creche – Padrão CR-01/FDE, com o fornecimento de mão de obra, material e equipamentos necessários à completa e perfeita implantação de todos os elementos definidos no Projeto Executivo e Memorial Descritivo” (DOE de 07/06/14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo interposto por Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu-lhe provimento parcial, apenas para que seu pedido inicial seja recebido, nos termos regimentais, como representação.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-2686.989.14-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Martinópolis.

Responsáveis: Rondinelli Pereira Oliveira, Prefeito Municipal; Cristiane Rodrigues Apolinário, Presidente CML; Greice Almeida Lima, Secretária CML; Pedro Henrique Teixeira da Silva, Membro CML.

Assunto: Edital da Concorrência nº 1/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos para realização de construção de uma creche, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

Valor Estimado: R\$1.515.200,23.

Advogados: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624) e Galileu Marinho das Chagas (OAB/SP nº 98.941).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual fora determinada a suspensão liminar do edital da Concorrência nº 1/2014 da Prefeitura Municipal de Martinópolis.

No tocante ao julgamento, decidiu o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, diante do exposto no voto do Relator, julgar procedente a representação intentada, determinando à Prefeitura Municipal de Martinópolis que promova ampla revisão no projeto básico da contratação e também insira no edital da Concorrência nº 1/2014 a exigência da certidão negativa de débitos trabalhistas, nos termos constantes do referido voto, devendo a Administração, ainda, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, por se tratar de objeto proveniente do convênio consignado nos itens 3.1 e 4.1 do edital, a expedição de ofício com cópia do voto do Relator à Secretaria de Estado da Educação para ciência, na condição de Órgão repassador dos recursos do convênio.

Os interessados serão intimados na forma regimental e o processo, com o trânsito em julgado, será arquivado.

TC-2897.989.14-1 e TC-2898.989.14-0

Interessado: Renato Pricoli Marques Dourado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exames Prévios de Edital dos Pregões Presenciais n°s 96/2014 e 97/2014, instaurados pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, objetivando o registro de preços para aquisição de equipamentos de informática em face de representações interpostas pelo interessado.

Advogado(s): n/c.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário decisões mediante as quais fora determinada a suspensão dos editais dos Pregões Presenciais n°s 96/2014 e 97/2014, instaurados pela Prefeitura Municipal de Ourinhos.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações intentadas por Renato Pricoli Marques Dourado e determinou à Prefeitura Municipal de Ourinhos que corrija os editais dos Pregões Presenciais n°s 96/2014 e 97/2014 conformando-os aos termos consignados no referido voto, bem como reavalie todas as demais disposições que guardem relação com as previsões objeto de retificação e outras cláusulas que nortearão os certames, a fim de verificar a sua consonância com o voto do Relator, normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n° 8.666/93, para o oferecimento das propostas.

Processos: TC-2656.989.14-2 e TC-2668.989.14-8

Representantes: Planinvesti – Administração e Serviços Ltda. e Trivale Administração Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Representações formuladas em face do edital de Pregão n° 118/2014, para a contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação de vale refeição, na forma de cartão eletrônico para os servidores da Prefeitura.

Advogados: Paulo Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB-SP 261.130) e Amadis de Oliveira Sá (OAB-SP 205.563).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação de Planinvesti – Administração e Serviços Ltda. (2656.989.14-2) e parcialmente procedente a de Trivale Administração Ltda. (2668.989.14-8), determinando à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, caso decida proceder à contratação, que corrija o edital do Pregão n° 118/2014 de acordo com o referido voto; reavalie as demais disposições do edital, a fim de verificar a sua consonância com o voto do Relator, normas de regência, súmulas e jurisprudência desta Corte de Contas; e publique novo Edital, com a reabertura do prazo legal, nos termos da Lei Federal n° 8.666/93.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Processo: TC-2815.989.14-0.

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Aguaí.

Prefeito: Sebastião Biazzo.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 47/2014 (Processo nº 043/2014), que objetiva o registro de preços de pneus novos para o transporte de alunos do ensino fundamental pelo período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 47/2014 (Processo nº 043/2014), instaurado pela Prefeitura Municipal de Aguaí, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante e sobre a questão anotada pela Conselheira Relatora, bem como determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-3173.989.14-6

Representante: Sérgio Rodrigues Paraizo - OAB/SP nº. 179.192.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Prefeito: Gilberto Macedo Gil Arantes.

Assunto: Representação contra o Edital de Concorrência nº 07/2014, do tipo técnica e preço, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviço de desenvolvimento e implantação do novo portal da Prefeitura Municipal, conforme exigências, quantidades e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela Concorrência nº 07/2014, instaurada pela Prefeitura Municipal de Barueri, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial e sobre os aspectos levantados pela Conselheira Relatora, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processos: TC-3201.989.14-2 e TC-3203.989.14-0

Representantes: - Larissa Alves Nogueira - CPF: 370.920.728-24 - RG: 44.659.462-3 SSP-SP; J. L. Rodrigues Alimentos-ME, por seu proprietário Jorge Luiz Rodrigues.

Representada: Prefeitura Municipal de Jujutiba.

Prefeito: Francisco de Araújo Melo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representações formuladas contra Edital de Pregão Presencial nº 13/2014, do tipo “menor preço por lote”, destinado ao registro de preços para a aquisição de Carnes para a Merenda Escolar, entregue ponto a ponto, conforme Especificações e Detalhamento constantes do Anexo IV.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 13/2014, instaurado pela Prefeitura Municipal de Jujutiba, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de esclarecimentos sobre os pontos de impropriedade suscitados nas iniciais, bem como determinara a manutenção da medida voluntariamente adotada no sentido da suspensão do procedimento licitatório impugnado, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-3237.989.14-0.

Representante: D. Costa Neto Distribuidora e Serviços Ltda., por seu sócio proprietário Durval Costa Neto.

Representada: Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos – SAE.

Superintendente: Haroldo Adilson Maranhão.

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 29/14 (Processo nº 965/14), que objetiva a aquisição de uniformes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 29/14 (Processo nº 965/14) instaurado pela Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos – SAE, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pelo representante, assim como determinara a suspensão da licitação, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-3272.989.14-6

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: PROGUARU – Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A.

Diretor Presidente: José Luiz Ferreira Guimarães

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 33/2014 (Edital nº. 76/2014), destinado ao registro de preços de pneus.

Valor total estimado: R\$190.935,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foram referendados os atos preliminares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 33/2014 (Edital nº 76/2014) instaurado pela PROGUARU – Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A., requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados na inicial, assim como determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-2779.989.14-4

Representante: Glaucia da Costa Mamud Araujo - OAB/SP nº 316.768.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Prefeito: Paulo Nunes Pinheiro.

Advogado: Marco Antonio Iamnhuk – OAB/SP nº 131.200.

Assunto: Representação formulada contra o Edital retificado da Concorrência nº 03/2013 (Processo Administrativo nº 11.790/2013), do tipo maior oferta, objetivando a concessão a título oneroso do serviço público de estacionamento rotativo de veículos automotores, nas vias e logradouros públicos do Município São Caetano do Sul, conforme especificado neste edital e respectivos anexos.

Inicialmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados no sentido da requisição, à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, de documentos e esclarecimentos e de determinação de suspensão da Concorrência nº 03/2013 (Processo Administrativo nº 11.790/2013), bem assim de recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento das medidas adotadas pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação da Concorrência nº 03/2013 (Processo Administrativo nº 11.790/2013) da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, conforme publicações levadas a efeito no Diário do Grande ABC e no Diário Oficial do Estado (Poder Executivo – Seção I – página 121), edições de 05/07/2014 (evento 35), declarou, em decorrência, extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito, consoante Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de julho de 2014 (Poder Legislativo – página 26), com o consequente arquivamento dos autos.

Processo: TC-2405.989.14-6

Representante: Marcos Leal – RG nº 12.886.535-0.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Prefeito: Paulo Nunes Pinheiro.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2014 (Processo Administrativo nº 16193/2013), que objetiva a contratação de empresa para execução de serviços de recuperação da malha viária em ruas do Município de São Caetano do Sul.

Valor total estimado: R\$3.492.659,76.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que corrija o edital da Concorrência nº 02/2014 (Processo Administrativo nº 16193/2013) nos tópicos relacionados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as alterações necessárias, atentar ao disposto no artigo 21, § 4º, Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios pertinentes, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal, para anotações, com posterior arquivamento do feito.

Processo: TC-2592.989.14-9

Representante: Novosis Processamento de Dados Ltda. EPP., por seu advogado Mário Luís Dias Perez – OAB/SP nº 135.310.

Representada: Prefeitura Municipal de Clementina.

Prefeita: Célia Conceição Freitas Galhardo.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 18/2014 (Processo nº 39/2014), destinado à contratação de empresa para locação de softwares nas áreas de Contabilidade Pública, Recursos Humanos, Folha de Pagamentos e Arrecadação/ISS, conforme especificações descritas no Edital e no Termo de Referência – Anexo I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em face do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as questões suscitadas nos autos, determinando à Prefeitura Municipal de Clementina que corrija o edital do Pregão Presencial nº 18/2014 (Processo nº 39/2014) conforme discriminado no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, com posterior arquivamento dos autos.

Processo: TC-2812.989.14-3.

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Lucélia.

Prefeito: Osvaldo Alves Saldanha.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 20/2014, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de pneus e acessórios a serem utilizados na frota escolar.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Lucélia que retifique o ato convocatório do Pregão Presencial nº 20/2014, conforme já se comprometera, saneando o vício de competência relativo à subscrição do Edital pelo Pregoeiro, devendo os responsáveis pelo certame, após a retificação, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações.

Processo: TC-1059.989.14-5

Interessada: Transportes Coletivos Jaboticabal Turismo Ltda.

Advogada: Patrícia Maggioni – OAB/SP nº 212.812.

Em Exame: Pedido de Reconsideração interposto em face da r. decisão do E. Plenário deste Tribunal que em Sessão de 14/05/2014, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada pela interessada, contra o edital da Concorrência nº 01/2014, da Prefeitura Municipal de Bebedouro que objetiva a outorga de concessão onerosa do Lote Único de serviço de transporte coletivo de passageiros do Município.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Expediente: TC-3284.989.14-2

Representante: Gilson Neves Ramos - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 26/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços visando a aquisição de produtos hortifrutigranjeiros”.

Responsável: Roberto Rocha (Prefeito).

Subscritores do edital: Alexandre Motta Rossetti (Departamento de Licitações e Contratos Administrativos) e Clovis de Oliveira (Pregoeiro).

Sessão de abertura: 17-07-14, às 10h00min.

Advogados no e-TCESP: Não constam advogados.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Vargem Grande Paulista a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

corretivas no edital do Pregão Presencial nº 26/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Sr. Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Processo: TC-3009.989.14-6

Representante: Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçariguama.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 19/14, do tipo menor preço, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada em serviços de laboratório de análise clínica e anatomopatológico para atender o Setor de Pronto Atendimento e Ambulatório Municipal”.

Responsável: Roque Normélio Hoffmann (Prefeito).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 19/14 da Prefeitura Municipal de Araçariguama, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando à autoridade responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processos: TC-3012.989.14-1, TC-3014.989.14-9, TC-3040.989.14-7 e TC-3042.989.14-5

Representantes: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.; Realix S/C Ltda.; Danilo Geraldo Leme de Souza; EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 12/14, do tipo menor valor de contraprestação pecuniária, que tem por objeto a “outorga de Parceria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com a execução de obras de infraestrutura, incluindo sistemas de tratamento, no Município de Taubaté ”

Responsável: José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior (Prefeito).

Subscritora do edital: Márcia Ferreira dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

Advogados no e-TCESP: Vaneska Gomes (OAB/SP nº 148.483), Thiago Brunelli Ferrarezi (OAB/SP nº 296.572), Roberto Del Roy Junior (OAB/SP 286.336) , José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Diego Gonçalves Fernandes (OAB/SP 301.847) e Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP 330.715).

Valor global estimado: R\$1.900.297.400,00.

Prazo: 30 (trinta) anos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência Pública nº 12/14 da Prefeitura Municipal de Taubaté, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando à autoridade responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pelas Representantes corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processos: TC-3182.989.14-5 e TC-3185.989.14-2.

Representantes: Carlos Eduardo Donadelli Grechi (OAB/SP nº 221.823); Omar Paulino de Araujo (OAB/SP nº 316.274)

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência nº 02/14, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços, compreendendo a criação de peças de publicidade, pesquisa, redação de textos de comerciais e de propaganda, execução e veiculação da publicidade institucional e de interesse público da Prefeitura, bem como, serviços de planejamento na área de comunicação, em âmbito regional e nacional.

Responsável: Saulo Mariz Benavides (Prefeito Municipal).

Subscritor do Edital: José Vicente de Abreu (Presidente da Comissão Permanente de Licitação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados no e-TCESP: Carlos Eduardo Donadelli Grechi (OAB/SP nº 221.823), Omar Paulino de Araujo (OAB/SP nº 316.274), Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521).

Valor estimado: R\$1.500.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência nº 02/14 da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando à autoridade responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pelos Representantes corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-3278.989.14-0

Representante: Marcel Benedito de Godoi.

Representada: Prefeitura Municipal de Dracena.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 01/2014, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade e marketing a serem realizados na forma de execução indireta.”

Responsável: José Antônio Pedretti (Prefeito).

Subscritora do edital: Cristina Rosa Lima (Secretária de Governo e Ações Estratégicas).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$118.000,00

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência Pública nº 01/2014 da Prefeitura Municipal de Dracena, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando à autoridade responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-003210.989.14-1

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Franca.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 97/2014, do tipo menor taxa de administração, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, para os servidores públicos municipais do Município de Franca, Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca (EMDEF), Habitação Popular de Franca S/A (PROHAB), Fundação de Esporte, Arte e Cultura (FEAC de Franca) e Serviço de Assistência Social e Seguro dos Municipiários de Franca (SASSOM) para aquisição de gêneros alimentícios na rede de estabelecimentos credenciados (supermercados, hipermercados, mercados, armazéns, mercearias, açougues, hortifrutis, peixarias, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e similares), na forma definida na legislação do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamenta o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, conforme descrição e especificações contidas nos Anexos integrantes do Edital.”

Responsável: Alexandre Augusto Ferreira (Prefeito).

Subscritor do edital: Sergio Luiz Romero Gerbasi (Pregoeiro).

Advogado no e-TCESP: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

Valor estimado: R\$8.546.462,40.

Preliminarmente o E. Plenário referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, determinara a paralisação do Pregão Presencial nº 97/2014 instaurado pela Prefeitura Municipal de Franca.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da modificação do instrumento convocatório, demonstrada por meio da publicação na Imprensa Oficial, ficando suprimido o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas em busca de correções no ato convocatório do Pregão Presencial nº 97/2014 instaurado pela Prefeitura Municipal de Franca, perdendo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

representação seu objeto, declarou extinto o processo, sem exame de mérito, cassando a liminar concedida e determinando o arquivamento dos autos.

Processo: TC-1702.989.14-6

Representante: EMETHODS do Brasil.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 097/2014, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto “a aquisição de kit robótica pedagógica, com material paradidático e capacitação”.

Responsável: Jonas Donizette Ferreira (Prefeito).

Subscritor do Edital: Marcelo Gonçalves de Souza (Diretor – Departamento Central de Compras).

Advogado não cadastrado no e-TCESP: Ronilson Pinto (OAB/PR nº 43.852).

Advogados da Prefeitura no e-TCESP: Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532) e Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543).

Valor estimado: R\$3.351.629,50.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Campinas que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos aspectos assinalados no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 097/2014 relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-1850.989.14-6

Representante: FRAM Consulting Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 10/2014, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “Contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços em Sistema Eletrônico que comporte o Livro Eletrônico de ISS, Declaração Eletrônica, Nota Fiscal Eletrônica e Cadastro Mobiliário Eletrônico para Abertura, Alterações e Cancelamento de Empresas, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte presencial e permanente e Sistema Gerenciador Eletrônico do Valor Adicionado, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte.”

Responsável: Nasser Marão Filho (Prefeito Municipal).

Subscritor do edital: Miguel Maturana Filho (Secretário Municipal de Gestão Administrativa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados no e-TCESP: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092) e Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Votuporanga que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos aspectos assinalados no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório da Tomada de Preços nº 10/2014 relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-1972.989.14-9

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 03/2014, que tem por finalidade o “registro de preços para locação de equipamentos em regime de comodato de circuito interno de TV (câmeras) e de alarme patrimonial, de prédios públicos do Município de Pedro de Toledo com monitoramento remoto de imagens e alarme”.

Responsável: Sérgio Yasushi Myiashiro (Prefeito).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos pontos destacados no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 03/2014 relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao responsável, Sr. Sérgio Yasushi Myiashiro, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por não atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, de diligência deste Tribunal, fixando-a no equivalente pecuniário a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-1995.989.14-2

Representante: Antonio Henrique Gabriel (OAB/SP nº 341.590).

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão nº G-024/2014, que tem por objeto “o registro de preços para locações de vans adaptadas para alunos especiais, com motorista certificado e acompanhante/monitor”.

Responsável: Fernando Fernandes Filho (Prefeito).

Subscritores do edital: Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração) e Ricardo Shigueru Kobayashi (Pregoeiro).

Advogado no e-Tcesp: Luis Carlos Nacif Lagrotta (OAB/SP nº 123.358).

Advogado não cadastrado no e-TCESP: Ailton Barlandi (OAB/SP nº 158.350).

Valor estimado: R\$1.067.500,20.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, afastou a questão prejudicial lançada pela Administração e, no mérito, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos aspectos assinalados no referido voto, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital do Pregão nº G-024/2014, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processos: TC-002892.989.14-6; TC-002894.989.14-4 e TC-002901.989.14-5

Representantes: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda – EPP; Trivale Administração Ltda.; PLANINVEST Administração e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 35/2014, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de benefício Vale Refeição ou Vale Alimentação na forma de cartão eletrônico magnético ou de tecnologia similar aos servidores e agentes públicos da Prefeitura de Caçapava.”

Responsável: Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira (Prefeito).

Subscritor do edital: Danilo de Almeida Rezende (Secretário de Administração).

Advogados no e-TCESP: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403), Guilherme Augusto Luz Alves (OAB/SP nº 333.635), Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889).

Valor estimado anual: R\$6.461.279,31.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando à Prefeitura Municipal de Caçapava que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 35/2014, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para reavaliar o índice de endividamento eleito no certame, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Expediente: TC-3073.989.14-7

Representante: Carlos Augusto Leme da Fonseca, Munícipe de Ribeirão Preto/SP.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsável pela Representada: Fernão Dias da Silva Leme – Prefeito.

Assunto: Representação Contra o Edital do Pregão Presencial nº 1229/2014, Processo SMA/DLCA nº 17610/2014, do tipo menor preço global por lote, pelo regime de empreitada por preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública e correlatos no município, conforme especificações constantes dos Anexos do Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$20.119.658,99.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas as medidas submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, mediante as quais, por meio de Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 04/07/2014, fora determinada à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 1229/2014, Processo SMA/DLCA nº 17610/2014, fixando-se prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Expediente: TC-3125.989.14-5

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tietê

Responsável pela representada: Renato Tezotto Bufo – Diretor Superintendente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2014, Processo nº 1602/2014, do tipo menor preço, promovido pelo SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tietê, objetivando a aquisição de forma parcelada de até 1.392 (mil, trezentas e noventa e duas) Cestas Básicas a serem fornecidas aos servidores da autarquia, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de referência do Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$185.609,28.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas as medidas submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, mediante as quais, por meio de Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 08/07/2014, fora determinada ao SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tietê a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 08/2014, Processo nº 1602/2014, fixando-se prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-3171.989.14-8

Representante: André Luís Iera Leonardo da Silva, Munícipe da Capital/SP (OAB/SP nº 309.607).

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Responsável pela Representada: Marco Aurélio Bertaiolli – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 064/14, Processo nº 24.537/14, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando o registro de preços para o fornecimento de brita corrida, pedra, pedrisco, pó de pedra e rachão, conforme especificações no Edital.

Valor Estimado da Contratação: Não Informado.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas as medidas submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, mediante as quais, por meio de Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 08/07/2014, fora determinada à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 064/14, Processo nº 24.537/14, fixando-se prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-3241.989.14-4

Representante: Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal.

Responsável pela representada: Mirian Ferreira de Oliveira Bruno – Prefeita.

Assunto: Representação contra o edital de Chamamento Público nº 002/2014, objetivando a seleção de empresa para triagem do lixo coletado pela Prefeitura Municipal de Bananal, apta a ser a destinatária final dos resíduos produzidos pelas residências do Município.

Valor Estimado do Credenciamento: Não Informado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar o Edital de Chamamento Público nº 002/2014, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53 do aludido diploma, o processamento da matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, bem como a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Processo: TC-2488.989.14-6.

Representante: Roberto Correa da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Responsável pela Representada: José Aparecida Tisêo – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2014, Processo nº 16/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Alumínio, visando o registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros, conforme especificações constantes do Anexo II do Edital.

Valor Total Estimado: Não Informado no Edital.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Advogada: Dalila Berger Arantes (OAB/SP 294.848).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Alumínio que retifique o edital do Pregão Presencial nº 11/2014, Processo nº 16/2014, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

Processo: TC-2776.989.14-7

Representante: Mv&P Tecnologia em Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Severínia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável pela Representada: Edwanil De Oliveira – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 43/2014, Processo nº 56/2014, do tipo menor preço do lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Severínia, objetivando a contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação e treinamento, para diversas áreas da Prefeitura.

Valor Estimado da Contratação: R\$201.000,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 43/2014, Processo nº 56/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Severínia, determinando a cassação da medida liminar concedida, liberando a referida Municipalidade, caso queira, a dar prosseguimento ao procedimento licitatório.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-000949/026/11 - AGRAVO

Agravante: Prefeitura Municipal de Irapuã – Prefeito - Oswaldo Alfredo Pinto.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2014, que indeferiu liminarmente o processamento de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Prefeitura Municipal de Irapuã, relativas ao exercício de 2011.

Advogados: Wagner César Galdioli Polizel e outros.

Acompanham: TC-000949/126/11 e Expediente: TC-000562/008/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantidos os termos do despacho que indeferiu o processamento de recurso ordinário interposto pelo Senhor Oswaldo Alfredo Pinto, Prefeito Municipal de Irapuã.

TC-035708/026/13 - Expediente

Agravante: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga – BERTPREV - Presidente - Antônio Carlos de Souza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 07 de fevereiro de 2014, que indeferiu liminarmente o processamento de consulta, nos termos do artigo 226, do Regimento Interno deste Tribunal – consulta acerca da possibilidade de reconhecimento de controle interno da Autarquia dar-se por meio de seus Conselhos Fiscal e Administrativo – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga.

Advogado: Rejane Westin da Silveira Guimarães.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantidos os termos do despacho que indeferiu o processamento da consulta proposta pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000508/008/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Catanduva - Prefeito à época - Afonso Macchione Neto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e a empresa Arclan Serviços Transportes e Comércio Ltda., objetivando a coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição, coleta, transporte e destinação de resíduos dos serviços de saúde, varrição de vias e logradouros públicos, serviços complementares, operação e remediação de aterro controlado.

Responsável: Afonso Macchione Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-10.

Advogados: Débora Cristina Melotto Peres, José Francisco Limone, Ana Paula Shigaki Machado Servo, Livia Regina Felipe de Lucena, João Gonçalves Roque Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão combatido, bem como a multa aplicada.

TC-030011/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e a empresa Termaq - Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a contratação de obras e serviços de engenharia visando reforma e readequação do Hospital Municipal, incluindo fornecimento e instalação de conjunto motor/gerador de 400 KVA, acoplado à banco de baterias, para adaptação do prédio existente.

Responsável: Eduardo Dall'Acqua (Secretário de Saúde Pública).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-09.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo, Flávia Maria Palavéri e Francisco Antonio Miranda Rodriguez.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para reduzir o valor da multa imposta para 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), permanecendo íntegro o venerando Acórdão recorrido, nos demais termos e judiciosos fundamentos, bem como nos consequentes encaminhamentos determinados.

TC-021856/026/08

Recorrente: Carlos Roberto Marques da Silva – Ex-Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá e Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos gerados no Município de Poá, destinação final e tratamento de resíduos em aterro sanitário devidamente licenciado.

Responsáveis: William Sérgio Maekawa Harada (Secretário Municipal da Fazenda) e Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Carlos Roberto Marques da Silva, no valor de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-11.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão ora recorrida.

TC-028720/026/09

Autores: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo – Octávio Manente Junior – Presidente da Câmara à época, Admir Donizetti Ferro, Alberto Lopes Raposo Neto, Amadeo Giusti, Antonio Aparecido Paris Cabrera, Antonio Carlos da Silva, Ary José de Oliveira, Edgard Montemor Fernandes, Hiroyuki Minami, Ivanildo Freire de Santana, José Ferreira de Souza, Walter Tavares, Juarez Tadeu Ginez, Laurentino Hilário da Silva, Maria Julieta Soares da Cunha Nage, Martins Gonçalves Martins, Miranda Alves de Oliveira, Névio Carlone Junior, Osvaldo Camargo Rodrigues, Sebastião Mateus Batista, Sérgio Demarchi, Wagner Lino Alves e Espólio de Gervásio Paz Folha – Vereadores à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Laurentino Hilário da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Chefe do Legislativo o ressarcimento dos valores correspondentes à remuneração que receberam a maior com juros e correção monetária (TC-001263/026/05 em apenso). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-02-09.

Advogados: Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada e outros.

Acompanham: TC-001263/126/05 e TC-001263/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da Ação de Revisão em exame, por não terem sido preenchidas as hipóteses da Lei para sua propositura (artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93), conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgando os Autores carecedores do direito de ação.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001233/026/11 - Agravo

Agravante: José Antonio Caldini Crespo – Vereador à Câmara Municipal de Sorocaba e Advogado.

Em julgamento: Despacho publicado no D.O.E. de 27 de novembro de 2013, que indeferiu “in limine” o pedido de reexame – contas anuais da Prefeitura Municipal de Sorocaba, relativas ao exercício de 2011.

Advogados: José Antonio Caldini Crespo, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Adriana de Oliveira Rosa e outros.

Acompanham: TC-001233/126/11 e Expedientes: TCs-000754/009/11, 000755/009/11, 000854/009/11, 000982/009/11, 001004/009/11, 001005/009/11, 023207/026/11, 030551/026/11, 030552/026/11,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

030554/026/11, 039989/026/11, 039990/026/11, 039991/026/11,
005059/026/12, 005919/026/12, 022416/026/12, 024377/026/12,
024358/026/13, 024363/026/13 e 003055/026/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo em exame.

Quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, considerando ausentes as hipóteses previstas no artigo 64, incisos I a IV, da Lei Complementar nº709/93, negou provimento ao Agravo de fls. 303/320, mantendo-se a decisão de 25/11/13 (DOE 27/11/13) pelo indeferimento “in limine” do pedido de reexame interposto.

TC-002126/007/04

Recorrente: Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS - Diretor Presidente - Hiromiti Yoshioka.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação Hélio Augusto de Souza e a Coopervale Comercial Ltda., objetivando a prestação dos serviços de portaria na sede e demais unidades da FUNDHAS.

Responsável: Hiromiti Yoshioka (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-12.

Advogados: Alexandre Toneli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao apelo interposto pela Fundação Hélio Augusto de Souza, confirmando o venerando julgado da E. Primeira Câmara.

TC-001514/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Capital Humano Engenharia e Prestação de Serviços Ltda., objetivando a prestação dos serviços de manutenção dos prédios das unidades educacionais da rede municipal, com fornecimento de materiais.

Responsável: Graciliano de Oliveira Neto (Secretário Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho e Souza e outros.

Acompanha: TC-000074/003/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao apelo interposto pela Prefeitura Municipal de Campinas, confirmando o venerando julgado da E. Segunda Câmara.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Relator originário, para o que couber.

TC-017414/026/07

Recorrente: Evilásio Cavalcante de Farias – Prefeito do Município de Taboão da Serra à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a Construtora Etama Ltda., objetivando a execução de obras e projetos de infraestrutura urbana em áreas de assentamentos precários, com melhorias e construções habitacionais no Município de Taboão da Serra, no regime de empreitada por preços unitários, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços.

Responsáveis: Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração) e Antonio Roberto Valadão (Secretário Municipal de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-10.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso interposto pelo Senhor Evilásio Cavalcante de Farias, Prefeito do Município de Taboão da Serra, ratificando o venerando Acórdão recorrido.

TC-001157/010/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e Maurício Sponton Rasi – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e a Selter Construção e Terceirização Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Responsável: Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-11.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso interposto pela Prefeitura de Porto Ferreira e seu ex-Prefeito, Senhor Maurício Sponton Rasi, mantendo na íntegra o venerando Acórdão recorrido, inclusive na parte destinada à pena pecuniária aplicada.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000717/008/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Representação formulada por Priscila Seno Mathias Neto Foresti e João Batista Dias Magalhães – Vereadores da Câmara Municipal de Olímpia contra a Prefeitura Municipal de Olímpia, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, no pregão presencial nº 04/10, para registro de preços, objetivando a pavimentação asfáltica em diversas vias públicas do Município.

Responsável: Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente as impugnações constantes na representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-13.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban S. S. P. Lizarazu e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017135/026/12 e TC-017137/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-001253/008/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Demop Participações Ltda., objetivando a execução de recapeamento asfáltico em concreto betuminoso usinado a quente em diversas vias do Município (Distrito de Baguaçu), com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial nº 40/10, a ata de registro de preços, o termo de rratificação da ata de registro de preços, o contrato e os termos aditivos e de rratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-13.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017135/026/12 e TC-017137/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-001254/008/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Demop Participações Ltda., objetivando a execução de recapeamento asfáltico em concreto betuminoso usinado a quente em diversas vias do município (Distrito de Ribeiro dos Santos), com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial nº 40/10, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-13.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017135/026/12 e TC-017137/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-001255/008/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Demop Participações Ltda., objetivando a execução de recapeamento asfáltico em concreto betuminoso usinado a quente em diversas vias do Município, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial nº 40/10, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da lei complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-13.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017135/026/12 e TC-017137/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-001256/008/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Demop Participações Ltda., objetivando a execução de recapeamento asfáltico em concreto betuminoso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

usinado a quente em diversas vias do Município (Rua Nove de Julho e Pátio de Rodoviária), com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial nº 40/10, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-13.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017135/026/12 e TC-017137/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-001257/008/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Demop Participações Ltda., objetivando a execução de recapeamento asfáltico em concreto betuminoso usinado a quente em diversas vias do Município (Centro), com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial nº 40/10, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-13.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017135/026/12 e TC-017137/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-001258/008/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Demop Participações Ltda., objetivando a execução de recapeamento asfáltico em concreto betuminoso usinado a quente em diversas vias do Município, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial nº 40/10, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-13.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: Expedientes: TC-017135/026/12 e TC-017137/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos apelos como Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando, na íntegra, o venerando Acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-041673/026/10 - Esporádico

Recorrente: Antonio Luigi Ítalo Franchi - Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, relativas ao exercício de 2009 - Descumprimento das Instruções nº 02/08.

Responsável: Antonio Luigi Italo Franchi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que aplicou ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II, III e VI da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-10.

Advogados: José Geraldo Jardim Munhoz, Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o valor da multa aplicada para o equivalente pecuniário de 300 (trezentas) UFESPs, mantendo-se, no mais, as determinações contidas no acórdão combatido.

TC-003320/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Construtora e Incorporadora Squadro Ltda, objetivando a execução de obras de construção do Pronto Socorro do Bairro Campo Grande.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época), José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde à época) e Gustavo Garnett Neto (Diretor de Departamento da Secretaria Municipal de Infraestrutura à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-14.

Advogados: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli e outros.

Acompanha: TC-001599/007/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-006855/026/10

Recorrentes: Antonio Carlos de Camargo - Prefeito Municipal de Cotia à época, Enob Engenharia Ambiental Ltda. e Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Enob Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública no município.

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época), Antonio Francisco de Melo (Secretário Municipal de Obras e Serviços) e Alcides Fernandes Pereira (Consultor Técnico).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato ordenador da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pelo Executivo Municipal à época, multa de 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-12.

Advogados: Francisco Roque Festa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Caio César Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-010383/026/06

Recorrentes: Jungi Abe - Ex-Prefeito do Município de Mogi das Cruzes e Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a Construtora Niroma Ltda, objetivando a execução de obras de construção do Centro de Controle de Zoonoses – CCZ – Distrito de César de Souza.

Responsável: Jungi Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Fabio Mutsuaki Nakano, Marcelo Bueno Espanha, Leandro Mori Viana, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Antonio Sergio Baptista e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-001226/026/09

Recorrente: Pedro Ferreira da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rosana.

Assunto: Contas da Câmara Municipal de Rosana, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Pedro Ferreira da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário impetrado contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-13.

Advogado: Augusto Flávio Vieira.

Acompanham: TC-001226/126/09 e Expedientes: TCs-000753/005/09, 000754/005/09, 000755/005/09, 001344/005/10, 030875/026/10, 038172/026/10, 005399/026/11, 015506/026/12 e 040749/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra as determinações e a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Rosana, exercício de 2009.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000128/009/09

Embargante: João Carlos Luz Ravacci Menck - Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e Teresa de Jesus Florêncio – ME, objetivando o transporte de alunos do ensino fundamental da rede municipal e de alunos do ensino médio da rede estadual.

Responsável: João Carlos Luz Ravacci Menck (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 160 UFESP's, com fundamento no artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marco Aurélio Ferreira Cocito, Mauricio Diniz de Barros, Daniela Francine Torres e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002044/009/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002037/006/07

Recorrentes: Mário Sérgio Saud Reis – Ex-Prefeito Municipal de Jardinópolis e SCS Saneamento e Tecnologia Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jardinópolis e SCS Saneamento e Tecnologia Ltda, objetivando a estruturação e operação comercial do serviço de água e esgoto do município.

Responsável: Mário Sérgio Saud Reis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável, multa no valor correspondente a 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carlos Ernesto Paulino, Jefferson Renosto Lopes e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-000038/009/08

Recorrente: Janete Pedrina de Carvalho Paes, Ex-Prefeita do Município de Pilar do Sul.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pilar do Sul e Petrobrás Distribuidora S.A, objetivando o fornecimento de óleo diesel para a Prefeitura.

Responsáveis: Janete Pedrina de Carvalho Paes (Prefeita à época), Luiz Henrique de Carvalho (Prefeito), Wanderlei de Toledo Correa (Secretário de Finanças e Planejamento) e Marcelo Albino Carvalho (Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-10.

Advogados: Mayr Godoy, José Francisco de Almeida e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-0018224/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan, Prefeito do Município.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Barueri e Caviglia e Cia. Ltda, objetivando o fornecimento, montagem e instalação do sistema de arquivamento modular deslizante mecânico, nas dependências do Hospital Municipal de Barueri “Dr. Francisco Moran”.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Sonia Maria Di Fiori Soares (Secretária de Transportes e Suprimentos), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Maurício Tundisi (Secretário da Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-12.

Advogados: Tatu Okamoto, Eduardo José Faria Lopes e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-004407/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan, Prefeito do Município.

Assunto: Representação formulada por Paulo Roberto Lunardon representante legal da Telos S/A Equipamentos e Sistemas, contra Prefeitura Municipal de Barueri, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 184/08.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Sonia Maria Di Fiori Soares (Secretária de Transportes e Suprimentos), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Maurício Tundisi (Secretário da Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-12.

Advogados: Tatu Okamoto, Eduardo José Faria Lopes e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

lhes provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001930/005/10

Autor: Élzio Stelato Júnior, Diretor Geral do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Integração - Dracena.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Integração, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Élzio Stelato Júnior e Aristides Alonso Portela (Diretores Gerais).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 24-10-07, que julgou irregulares as contas do consórcio, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs, conforme previsto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-003744/026/05).

Advogados: Rosana Sílvia Jacobs Alves e outros.

Acompanham: TC-003744/026/05 e TC-003744/126/05 e Expediente TC-000427/005/07.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, não conheceu da Ação de Revisão nos termos do inciso IV do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, observando que a inicial também não se amolda a quaisquer outros pressupostos estabelecidos nos demais incisos do citado dispositivo legal.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-018508/026/13 - Consulta

Consulente: Antonio Carlos da Silva – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Consulta a respeito de dispositivos da Lei Complementar nº 123 de 2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Advogado: Marcelo Paiva de Medeiros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Sustentação Oral proferida pelo Ministério Público de Contas em Sessão de 12-03-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000253/011/09

Recorrente: Humberto Parini - Prefeito do Município de Jales.

Assunto: Termo de parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Jales e a Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales – ADERJ (OSCIP), objetivando a administração, coordenação e operacionalização do Programa Saúde da Família



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(PSF), do Programa Agente Comunitário de Saúde (PACS-Rural), Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e de Serviços de Psicologia, Fonoaudiologia e Fisioterapia.

Responsáveis: Humberto Parini (Prefeito à época) e Paulo Cezar Mariani (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Humberto Parini, pena de multa no valor equivalente a 100 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha Expediente: TC-032905/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo, no entanto, ser excluída dentre as causas de decidir a questão sobre a ausência de manifestação do Conselho de Políticas Públicas.

TC-000290/012/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe - Secretário Municipal José Neto Fernandes à época e Milena Xisto Bargieri Migliaresi - Prefeita à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe e Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta de lixo, com o fornecimento de veículos, equipamentos, máquinas, materiais de consumo e mão de obra.

Responsável: Milena Xisto Bargieri Migliaresi (Prefeita à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a responsável multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-11.

Advogados: Rodrigo Corrêa da Costa Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

TC-000856/002/12

Autor: Rubens Pereira dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bariri.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bariri, relativas ao exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Rubens Pereira dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, confirmado em grau de recurso, que condenou o responsável, ordenador dos dispêndios referentes aos pagamentos dos vencimentos acima do teto constitucional a ressarcir com os acréscimos legais a importância impugnada (TC-000021/026/08). Acórdãos publicados no D.O.E. de 13-07-10 e 24-02-12.

Acompanham: TC-000021/026/08 e TC-000021/126/08.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito invocado.

TC-001302/026/11

Município: Ferraz de Vasconcelos.

Prefeito: Jorge Abissamra.

Exercício: 2011.

Requerente: Jorge Abissamra - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-09-13, publicado no D.O.E. de 09-10-13.

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli, Marcia Soares de Souza, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-001302/126/11 e Expedientes: TCs-009019/026/11, 036517/026/11, 000717/007/12, 019758/026/12, 033501/026/12, 019539/026/13, 023625/026/11 e 030576/026/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com exclusão, todavia, dentre os fundamentos da rejeição, das impropriedades relativas à falta de aplicação global no ensino, cujo percentual, agora de 25,01%, atende ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem assim a aplicação de 84,98% dos recursos recebidos do FUNDEB, que, consoante os novos cálculos, alcançou o percentual de 89,98%, ainda que prevaleça a afronta ao artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/07, mantidos os demais termos do respeitável parecer impugnado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCIO MARTINS CAMARGO

TC-800132/530/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Morro Agudo - Prefeito à época Gilberto César Barbeti.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Morro agudo, para tratar de matéria relativa às despesas sem transparência, no exercício de 2005.

Responsável: Gilberto César Barbetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-12.

Advogados: Davilson dos Reis Gomes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Decisão combatida.

TC-022698/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Instituto Cerarti Ltda. – ME, objetivando a capacitação e treinamento dos docentes que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

Responsável: Emídio de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o ato de inexigibilidade de licitação, o contrato e sua execução, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-01-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Guilherme Furlan e Souza, Thalita Machado Xavier Telles e Souza, Henrique Thomaz de Carvalho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001088/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Centro de Reabilitação de Piracicaba, objetivando a execução de serviços de desenvolvimento do Programa de Saúde da Família e Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante as razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o venerando Acórdão combatido.

TC-000819/010/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras - S.A.A.E. e Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a prestação, em caráter de exclusividade, de serviços bancários visando a centralização de toda movimentação financeira do Município e SAAE, o processamento e o pagamento da folha de pagamento da totalidade dos funcionários públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas autárquicos, a efetivação de pagamentos aos fornecedores do Município e do SAAE, correntistas do banco, por conta e ordem do Município e do SAAE e a realização de consignação em folha de pagamento de empréstimos a serem concedidos aos funcionários públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, de acordo com o Convênio específico para essa finalidade.

Responsáveis: Marcos Buzetto (Prefeito) e Daniel Gonçalves (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-13.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002336/026/10

Recorrente: Pedro Ferreira da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Rosana à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rosana, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Pedro Ferreira da Silva (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, combinado com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a restituir aos cofres municipais a importância impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

Advogado: Augusto Flávio Vieira.

Acompanham: TC-002336/126/10 e Expedientes: TCs-001593/005/10, 001885/005/10, 039228/026/11 e 019448/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que os argumentos deduzidos pelo Recorrente não lograram desconstituir a respeitável Decisão hostilizada, negou provimento ao Recurso.

Esgotada a pauta, manifestaram-se:

O PRESIDENTE – Antes de encerrar a sessão, ofereço a palavra aos Senhores Conselheiros. Conselheiro Decano.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, apenas para um registro que acho muito importante. Aposentou-se no dia 1º de julho o Conselheiro Salomão Ribas Júnior, Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina. Conselheiro conhecido de todos nós, presidiu o Instituto Rui Barbosa e a ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil. Teve uma longa e bem sucedida carreira, que começou já quando formou-se na Universidade Federal Fluminense como Bacharel em Direito. Foi Parlamentar importante em Santa Catarina e exerceu diversos cargos na Administração local, dentre os quais, Secretário da Educação e Secretário da Casa Civil, e depois assumiu o Tribunal de Contas em 1990. Quando eu aqui cheguei, ele também chegava há pouco tempo no Tribunal de Santa Catarina.

É uma pessoa cordialíssima, séria, de grande capacidade técnica, competente, um grande Conselheiro. Lamento que tenha se aposentado, embora vá gozar da sua aposentadoria e creio que o fará bem, mas, para todos nós, ao mesmo tempo em que é uma satisfação termos convivido com um Conselheiro tão estimado como o Conselheiro Salomão Ribas, também há um sentimento de tristeza por ele ter se aposentado no Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Faço esse registro e solicito que o Tribunal, em concordando, officie cumprimentando o Conselheiro pela felicíssima passagem no Tribunal de Contas de Santa Catarina.

O PRESIDENTE – Muito oportuno o registro de Vossa Excelência. A Presidência providenciará a manifestação junto ao Conselheiro Salomão Ribas.

Um abraço ao grande Salomão Ribas.

Indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão não indicou processo para apreciação específica do Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trintas e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Márcio Martins de Camargo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto